



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Reconstruindo Piúma"

**LEI N° 681, DE 18 DE SETEMBRO DE 1997.**

(Autoria do Verador Jocarly Coelho)

*Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo.*

O Povo do Município de Piúma, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** Compreende-se como Política Municipal de Turismo a atividade decorrente de todas as atividades ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento econômico do Município de Piúma.

**Art. 2º** As atribuições do Governo Municipal na coordenação e no estímulo às atividades turísticas no território nacional serão exercidas na forma desta lei e das normas que surgirem em sua decorrência .

§ 1º O Governo Municipal orientará a Política Municipal de Turismo, coordenando as iniciativas que se propuserem a dinamizá-lo, para adaptá-las às reais necessidades de desenvolvimento econômico e cultural.

§ 2º O Governo Municipal, através do Conselho Municipal de Turismo, coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, garantindo um desenvolvimento uniforme e orgânico à atividade turística municipal.

**Art. 3º** O Poder Público atuará, através de financiamentos e incentivos fiscais, no sentido de canalizar para o Município as iniciativas que tragam condições favoráveis ao desenvolvimento da atividade turística.

**Art. 4º** A Política Municipal de Turismo observará as seguintes diretrizes no seu planejamento:

I - prática do turismo como forma de promover a valorização e a preservação do patrimônio natural e cultural do Município;

II - Valorização do ser humano como destinatário final do desenvolvimento turístico municipal.

**Parágrafo Único** - A Política Municipal de Turismo tem os seguintes objetivos:

I - democratizar o acesso à atividade turística, contribuindo para o bem-estar da população de menor poder aquisitivo;

II - reduzir as disparidades sócio-econômicas, através do crescimento da oferta de empregos e melhor distribuição de rendas;

III - aumentar o fluxo turístico no Município, mediante maior divulgação de suas potencialidades e atrativos turísticos;

IV - ampliar e diversificar os equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às características sócio-econômicas do Município;

V - estimular o aproveitamento turístico dos recursos naturais e culturais que integram o patrimônio municipal, valorizando-os e conservando-os;

VI - estimular a criação de equipamentos e de serviços destinados às atividades de expressão cultural e outras atrações de interesse turístico;

**Art. 5º** Consideram-se serviços turísticos, para fins desta lei, os que sejam prestado por:

I - hotéis, pousadas, albergues, hospedarias, apart-hotéis, motéis, acampamentos (campings) e outros meios de hospedagem;

II - restaurantes, bares e lanchonetes;

III - casas de espetáculos artísticos, boates, danceterias e congêneres;

IV - parques de diversão, circos e outras atividades destinados ao lazer;

V - agências de turismo

VI - transportadoras de qualquer gênero;

VII - empresas ou entidades que prestem serviço a turistas ou executem quaisquer atividades de natureza turística.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as atividades das empresas e entidades a que se refere este artigo.

§ 2º - As empresas e entidades a que se refere este artigo obrigatoriamente serão matriculadas junto ao Conselho Municipal de Turismo, para os efeitos desta lei.

**Art. 6º** Os órgãos oficiais do Município submeterão previamente ao Conselho Municipal de Turismo planos e calendários turísticos organizados para cada exercício, a fim de que sejam incluídos no Plano Turístico Municipal.

**Art. 7º** Quaisquer projetos de lei que se relacionem com o turismo, direta ou indiretamente, ou adotem medidas que neste possam ter implicações, somente serão submetidos à deliberação do Poder Legislativo após o prévio pronunciamento do Conselho Municipal de Turismo.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Piúma-ES, 18 de setembro de 1997.

  
Samuel Zugai  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado, nos termos da Lei  
Orgânica do Município, em 18/09/97  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA  
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO